



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002108/93-36  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
RECURSO Nº : 119.849  
RECORRENTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301.1-138**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

*LRP* 08-10-99

LUCIANA GREGZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.849  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.138  
RECORRENTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

### RELATÓRIO E VOTO

Do exame dos documentos que integram o presente processo, observa-se que:

- contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls. 198/214), onde foi apurado um crédito tributário no valor de 191.476,76 UFIR, resultante dos seguintes fatos:

1. Os sócios integralizaram o capital da empresa e não comprovaram a origem destes recursos, e a fiscalização considerou como provenientes de vendas não registradas os montantes das receitas cuja origem não resultou suficientemente comprovada – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS;
  2. Falta de comprovação dos créditos de IPI por devolução de vendas, pela falta de escrituração do livro mod. 3 “Livro Registro e Controle da Produção e do Estoque” ou outro sistema equivalente, conforme “Termo de Declarações” datado de 17/07/92;
  3. Insuficiência de lançamentos de IPI nas saídas do produto denominado TROLLEY, por erro de classificação fiscal e adoção de alíquotas inferiores a estabelecida pela TIPI/88. Classificação fiscal adotada pela empresa: 7326.90.1500 – alíquota 10%, classificação fiscal adotada pela fiscalização – 7315.90.0000 – alíquota 15%.
- No caso, os itens 1 e 2 são matérias de competência do 1º Conselho de Contribuintes, assim sendo, por se tratar de impedimento regimental deixo de apreciar os referidos itens.
- A interessada apresentou impugnação (fls. 226/230), anexando prospectos de produtos produzidos pela mesma (fls. 240/245) e documento “Planilha de Custo”(fls.246).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.849  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.138

- Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância, manteve a exigência fiscal, e indeferiu o pedido de laudo pericial do produto “trolley”, baseado no fato de que os elementos constantes do auto, como desenhos, e especificações técnicas são suficientes para a perfeita identificação do produto e a sua correta classificação fiscal.

Discordo da Autoridade de Primeira Instância de que existem no processo elementos suficientes para a identificação precisa do produto. Além do que, este, é assunto de natureza jurídica, cuja comprovação não pode ser feita no corpo dos autos.

Cumpra observar que no Processo Administrativo Fiscal vigora o princípio da verdade material, sendo, portanto, obrigação da Administração buscar a verdade dos fatos.

É com base neste princípio, que voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem para que seja solicitado ao INT laudo pericial objetivando determinar a perfeita identificação do produto.

Para tanto, formulo os seguintes quesitos:

1. O produto “trolley”, em questão, destina-se para uso exclusivo ou dedicado às correntes analisadas?
2. O produto “trolley”, em questão, é utilizado, normalmente, apenas como transportador aéreo, ou seja, sem as correntes? Quais as evidências disso?
3. O produto “trolley”, em questão foi concebido ou projetado especificamente para operar com a corrente analisada?
4. No conjunto “trolley” e “corrente”, do ponto de vista técnico, qual a função principal: a do “trolley” ou a da corrente?

Recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a Recorrente, querendo, quesitos.

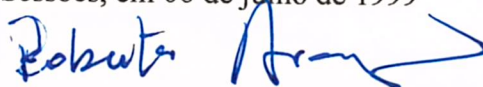


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.849  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.138

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora